

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N°1808/77

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO : Fixação do mínimo de frequência para o ensino de 1° e 2° graus.

RELATOR : Conselheiro Renato Alberto T. Di Dio

Indicação CEE n°04/78 - Aprovado em 19/04/78

I-RELATÓRIO

Ao serem chamados a opinar sobre a interpretação da alínea b do §3° do art.14 da Lei 5692/71, os educadores em geral e os mestros deste Conselho em particular têm manifestado certa perplexidade.

A maioria - se não a totalidade - reage à leitura do citado dispositivo com a sensação de que sua redação deveria ter sido mais clara. E tal insatisfação ganha corpo ante os termos da Deliberação CEE 16/73, em que, tomando conhecimento do problema, este Colegiado se limitou à timidez de não recomendação.

Acontece que uma recomendação, se, de um lado, deixa a critério do estabelecimento a exigência de 50% de assiduidade, de outro lado, implicaria o reconhecimento de que a Lei, em sua letra e em seu espírito, teria tido realmente a intenção de abrir a possibilidade de frequência livre.

Esse, entretanto, não pode ser o entendimento do interprete que, em seu trabalho de exegese, se inspire em princípios pedagógicos e encare a Lei como um todo organicamente estruturado. Em face de uma hermenêutica sistemática, cada dispositivo deve ser visto em função de todos os demais, de modo a se garantir a coerência do diploma legal.

O art.14 da Lei 5692/71 diz expressamente que "a verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos, compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade.

São dois, portanto, os componentes da verificação do rendimento escolar: aproveitamento e assiduidade.

O § 3°-alínea b diz que será aprovado quanto à assiduidade "o aluno com frequência inferior a 75% que tenha obtido aproveitamento superior a 80% da escala de notas ou menções odotadas pelo estabelecimento".

Será lícito interpretar esse parágrafo no sentido de que o aluno com aproveitamento superior a 80% da escala de notas ou menções está dispensado de frequência?.

Não nós parece. Se houvesse sido esse o intuito do legislador, teria sido mais fácil preceituar: o aluno que alcançar

PROCESSO CEE N°1808/78

INDICAÇÃO N°04/78

fls.2

aproveitamento superior a 80% da escala de notas ou Menções está dispensado de frequência.

No entanto, o caput do artigo 14 é peremptório ao exigir aproveitamento e assiduidade. E o próprio § 3° diz, *ipsis verbis* "ter-se-á como aprovado quanto à assiduidade". Ora, seria absurdo admitir que a alínea b do § 3° estabelecesse que será aprovado "quanto à assiduidade" quem não tiver qualquer assiduidade

O que a alínea b teve em mira foi permitir uma frequência inferior a 75% mas superior a um piso abaixo do qual ninguém poderá ser aprovado. E ninguém pode ser promovido se a frequência pelo simples fato de que inexistiria um dos dois fatores indispensáveis à verificação do rendimento escolar.

A Deliberação CEE 16/73 não foi feliz ao apenas recomendar a frequência de 50% para os alunos que alcançarem aproveitamento superior a 80% na escala de notas ou menções

E a redação do artigo 2° da citada Deliberação é tanto mais surpreendente quanto é certo que, em sua indicação, os nobres relatores Cons. Pe. Lionel Corbeil e Consª Maria de Lourdes Mariotto Haidar haviam afirmado:

"A frequência obrigatória consagrada explicitamente no caso do ensino superior, pela Lei 5.540/68 foi, portanto, encarrada pela Lei 5692/71 como absolutamente necessária ao atendimento dos objetivos específicos do ensino de 1° e 2° graus.

E adiante: "Evidenciado que não lhe ocorrera a hipótese de aprovação com frequência nula - que na realidade equivaleria à consagração de um absurdo pedagógico qual seja o da admissão da "frequência livre" no ensino de 1° e 2° graus - o Grupo de Trabalho constituído pelo Decreto 65.600, de 20 de maio de 1970, observava em seu relatório final encaminhado ao Snr. Ministro da Educação em 14 de agosto de 1970:

"Diante de considerações como esta, parecemos no meio meio-termo por força do qual admitiamos como aprovação direta, além da que seja obtida com 75% ou mais de assiduidade uma outra modalidade, inferior a 75% e igual ou superior a 50% para o senso de o aluno ter aproveitamento que se "expresse por nota ou menção situada no quinto superior da escala adotada pelo estabelecimento" (o grifo é nosso). Nem se diga que a frequência é apenas um meio cujo fim é o aproveitamento. A frequência pode ser um meio. Mas seu fim não se limita a ensinar maior desempenho cognitivo - *sucetivél* de aferição por meio de provas. Seu objetivo, no 1° e 2° graus, è também o de soliciataer o aluno e de desenvolver sua perso-

validade a ponto vista educacional e cívico. E a socialização e a maturação são variáveis da difícil mensuração através de pouca provas.

De outro lado, se a avaliação do aproveitamento deve ser contínua e qualitativa, como se poderiam atribuir notas aos alunos que não tivessem assistido a qualquer aula? Como poderia o professor avaliar o desempenho de um aluno que ele nem conhece (no caso de frequência nula)?

Assiduidade e avaliação, são termos indissociáveis. Embora possa ocorrer assiduidade sem avaliação formal, não se cancela uma autêntica avaliação - no sentido de acompanhamento contínuo, de aferição formativa, de julgamento qualitativo, de apreciação referencial - sem assiduidade. Acresce que nada pode substituir o contato diuturno do Jovem com seus colegas - na ação integradora de sua personalidade. É em grupo que surgem lideranças, que se aprende a respeitar o direito das minorias, que se plasma a cidadania, que se tem a vivência democrática, que emerge a moral. A solidariedade brota do convívio, o debate eclode da interação, a tolerância é fruto do relacionamento equilibrado com os pares. A educação do indivíduo isolado é deseducação, conduziria ao egoísmo e à misantropia.

Conclui-se, pois, que, à luz de uma interpretação sistemática da lei e da teoria da avaliação educacional, insustentável a hipótese extrema, prevista pelo Parecer CEE 1.152/72, "de um aluno só comparecer à escola nos dias de prova e ser promovido, no final do ano letivo, se lograr notas acima de 8,0 numa escala de avaliação de zero a dez".

Em face do que foi exposto, tendo sido ouvida a Comissão de Legislação e Normas, que se manifestou favoravelmente à competência deste Conselho, através de brilhante voto do Cons. Alpinolo Lopes Casali, indicamos ao Pleno o seguinte projeto de Deliberação.

CESG, em 14 de março de 1978.

a) Cons. Renato Alb.erto Teodoro Di Dio
Relator

DECISÃO DAS CÂMARAS DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS

AS CÂMARAS DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS adotam como sua a Indicação do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Oswaldo Frões e Therezinha Fram.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de março de 1978

a) Conselheiro Hilário Torloni

PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão das Câmaras do Ensino do Primeiro e do Segundo Graus, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de abril de 1978.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente